

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA 1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13550/18

Objeto: Representação

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da

Paraíba – MPjTCE/PB

Representado: Kayser Nogueira Pinto Rocha Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima Interessados: Adriano Pessoa Neto e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL — ADMINISTRAÇÃO DIRETA — REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS COM PEDIDO DE CAUTELAR — ACUMULAÇÕES IRREGULARES DE CARGOS PÚBLICOS — EXPEDIÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PELO RELATOR E CHANCELA DA CORTE — FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE — APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS — PROCEDÊNCIA DOS FATOS E RECEPÇÃO DAS MEDIDAS CORRETIVAS — ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. A regularização tempestiva de incorreções de natureza administrativa enseja o acolhimento das providências saneadoras e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 00057/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da *REPRESENTAÇÃO*, com pedido de cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, em face do Prefeito do Município de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) TOMAR CONHECIMENTO da representação e, no tocante ao mérito, CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE, acolhendo, contudo, as medidas administrativas corretivas adotadas para o restabelecimento da legalidade pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 30 de janeiro de 2020



ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho **Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo **Relator**

Presente:

Representante do Ministério Público Especial ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de representação, com pedido de cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba — MPjTCE/PB, em face do Prefeito do Município de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, acerca de acumulações indevidas de cargos por agentes públicos da referida Urbe.

Inicialmente, cabe informar que o relator, com esteio na referida representação, exarou a Decisão Singular DS1 – TC – 00051/18, fls. 27/33, devidamente referendada pela eg. 1ª Câmara deste Sinédrio de Contas, ACÓRDÃO AC1 – TC – 01595/18, fls. 38/42, na qual foi fixado o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da devida citação, para que o Chefe do Poder Executivo da Comuna de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, CPF n.º 917.163.494-00, garantindo o contraditório e a ampla defesa aos servidores listados no anexo daquela deliberação monocrática, notificasse os interessados, com vistas às renúncias dos vínculos necessários ao restabelecimento da legalidade, sob pena de devolução dos valores indevidamente recebidos.

Ato contínuo, depois da anexação de documentos pelo Alcaide, fls. 50/290, os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal X — DIAGM X elaboraram relatório, fls. 298/304, onde evidenciaram, em síntese, a persistência das acumulações indevidas de cargos públicos pelos Srs. Alexsandro Gomes de Farias e Adriano Pessoa Neto.

Efetivados os devidos chamamentos dos referidos servidores, fls. 309/310, 322 e 324, o primeiro deixou o prazo transcorrer *in albis*, enquanto o segundo enviou contestação, fls. 313/320, mencionando, em síntese, que as peças acostadas ao feito demonstravam a legalidade do seu vínculo funcional no cargo de vigilante do Município de Solânea/PB.

Após os inspetores da DIAGM X concluírem que o servidor Alexsandro Gomes de Farias não mais acumulava ilegalmente cargos públicos, fls. 331/336, e o Ministério Público Especial, atuando como fiscal da lei, fls. 339/343, apontar possíveis irregulares relacionadas aos vínculos dos Srs. Adriano Pessoa Neto e Edmilson Nunes de Oliveira, os especialistas desta Corte emitiram relatório, fls. 346/349, atestando, em suma, que estes servidores não mais cumulavam indevidamente cargos públicos, conforme dados extraídos do Painel de Acumulação de Vínculos Públicos e do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES.

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar conclusivamente acerca da matéria, fls. 352/355, pugnou pela declaração de cumprimento da determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 01595/18, bem como pelo envio de recomendações ao administrador do Município de Solânea/PB.

É o breve relatório.



VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante repisar que a representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba — MPjTCE/PB encontra guarida no art. 129, inciso II, da Constituição Federal c/c o art. 27, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Nacional n.º 8.625/1993) e o art. 78, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *in verbis*:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I – (omissis)

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

I – pelos poderes estaduais ou municipais;

Art. 78. Competem ao Procurador-Geral junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno, as seguintes atribuições:

 I – promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal de Contas do Estado, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário;

In casu, verifica-se a procedência dos fatos abordados na representação do *Parquet* especializado, pois, no momento de sua apresentação, alguns servidores do Município de Solânea/PB acumulavam indevidamente cargos públicos, em flagrante desrespeito ao disposto no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal. Todavia, consoante destacado pelos técnicos desta Corte, fls. 298/304, 331/336 e 346/349, após as devidas diligências do Alcaide, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, as máculas não mais persistem, devendo, portanto, serem acolhidas as medidas administrativas adotadas.

Ante o exposto:

1) *TOMO CONHECIMENTO* da representação e, no tocante ao mérito, *CONSIDERO-A PROCEDENTE*, acolhendo, contudo, as medidas administrativas corretivas adotadas para o restabelecimento da legalidade pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha.



2) DETERMINO o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 3 de Fevereiro de 2020 às 12:51



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

PRESIDENTE

Assinado 31 de Janeiro de 2020 às 07:46



Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo RELATOR

Assinado 31 de Janeiro de 2020 às 09:25



Luciano Andrade Farias MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO